

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°037/2020

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 002/2020

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa PRISMA CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ 25.405.723/0001-00

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa PRISMA CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ 25.405.723/0001-00, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de que teria apresentado todos os documentos indispensáveis para sua habilitação, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, seguindo o critério de menor preço global, conforme condições e especificações previstas neste Instrumento Convocatório.".

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi inabilitada, em virtude do não atendimento aos itens 7.6.3.2 e 7.6.3.4, cuja posição da Comissão, lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

"Item 7.6.3.2 – CAT(`s), em nome do(s) profissional(is) Paulo Paixão Rosado (Engenheiro Civil – Contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços / RT vinculado à empresa pelo CREA/BA). Não foi comprovada a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: item “9.6 e 41.1” da planilha orçamentária."

"Item 7.6.3.4 e sub itens – Nos atestados apresentados em nome da licitante não comprovam a execução de todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, bem como os quantitativos mínimos exigidos, a saber: itens “9.6, 41.1 e 9.4” da planilha orçamentária"

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, que "não se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis a espécie, uma vez que, a Comissão Especial de Licitação, não atentou-se de que não existe julgamento em processos licitatórios de parte(...)", e que "a DESCISAO, imposta por essa Comissão, tendo em vista que apresentou todos os documentos indispensáveis a sua habilitação como demonstraremos a seguir (...)." (grifos nossos).

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3AE717DF479648A56F27F006A64C7E48

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Afirma, ainda, de que teria cumprindo os requisitos constantes do edital, inclusive, referente aos itens 7.6.3.2 e 7.6.3.4, e que de acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital, além do fato de que a Administração deveria evitar o rigor formal, dessa forma, pugnando o provimento recursal.

Observando o parecer técnico, verifica-se que o mesmo, foi claro e que os apontamentos mencionados pela Recorrente não revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração da decisão da Comissão de Licitação é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, não merecer acolhimento. Vejamos.

No Instrumento Convocatório, o item 7.6.3.2 solicita que a empresa licitante apresente “*atestado de capacidade técnica, em nome do profissional que será o responsável técnico da empresa no âmbito deste processo [...] devidamente registrado no CREA/BA [...] acompanhados das respectivas CERTIDÓES DE ACERVO TÉCNICO – CAT [...] que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação*”.

Por sua vez, o atestado técnico acompanhado da CAT nº 28067/2017 reapresentado pela empresa recorrente tem como objeto a “**MANUTENÇÃO CIVIL E ELÉTRICA DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ AUGUSTO TOURINHO DANTAS**”, fato este que de imediato já afasta sua compatibilidade com objeto licitado.

Além disso, o serviço alegado pela empresa refere-se a “**RECUPERAÇÃO DE ALAMBRADO PARA QUADRA ESPORTIVA [...]**”, onde, do ponto de vista técnico, a “recuperação” possui complexidade inferior da execução de um serviço novo, reforçando o entendimento técnico de não aceitar este atestado para efeito de qualificação técnico profissional.

Sobre o item 7.6.3.4 do Edital, este solicita que a licitante apresente “*um ou mais atestados de capacidade técnica [...], em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação*”.

Dando continuidade, no subitem 7.6.3.4.1 são relacionados os serviços que deverão ser comprovados a realização de no mínimo 50% dos quantitativos previstos para cada uma das parcelas destacadas.

De forma complementar, no subitem 7.6.3.4.2 solicita que “*o atestado de capacidade técnica, além de ser firmado por representante legal do contratante, deverá indicar a sua data de emissão, bem como mencionar o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)*”.

Em sua peça recursal, a Recorrente cita o mesmo atestado informado acima (parágrafo anterior) para comprovar a execução dos serviços de “Alambrado em tubos de aço galvanizado com tela de arame galvanizado” (itens 9.6 e 41.1 da planilha orçamentária). Da mesma forma que fora explanada nos motivos expostos na qualificação técnico profissional, reitera-se a não aceitação deste atestado, para efeito de qualificação técnico-operacional.

Ainda, sobre a inabilitação pela não comprovação da qualificação técnico-operacional, a empresa alega que o atestado fornecido pela empresa ALENCAR EMPREENDIMENTOS (reapresentado em seu recurso), comprova a realização do serviço de “Execução de passeio em piso intertravado” também destacado como parcela de relevância técnica e valor significativo da contratação.

Ocorre que, o referido atestado não menciona o “*documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)*” conforme exigido no subitem 7.6.3.4.2 do

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Edital, o que reforçou o entendimento técnico de, também, não aceitar este atestado para efeito de qualificação técnico operacional. Vejamos:

"7.6.3.4.2. O atestado de capacidade técnica, além de ser firmado por representante legal do contratante, deverá indicar a sua data de emissão, bem como mencionar o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)." (grifos nossos)

Ou seja, da leitura do item acima transscrito determina que no atestado deva "indicar a sua data de emissão, BEM COMO MENCIONAR O DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXPEDIDO EM RAZÃO DAS OBRAS OU SERVIÇOS EXECUTADOS (ART/RRT)."

Por sua vez, em momento algum, se exigiu que o atestado apresentado pela Recorrente fosse registrado no CREA, **MAS SIM QUE ESTIVESSE NO CORPO DO ATESTADO A NUMERAÇÃO DA ART/RRT, A FIM DE COMPROVAR A SUA CAPACIDADE PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS COM SIMILARIDADE E COMPLEXIDADE AO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONFORME SE VERIFICA O TEOR DO ITEM 7.6.3.4.2 DO EDITAL.**

Tais afirmações, justificam as razões que inabilitaram a Recorrente, quanto ao não cumprimento do item acima transscrito, afastando o pleito da Recorrente, que desvirtua aquilo que realmente se exige o edital, pois a intenção da Administração **É QUE O OBJETO SEJA CUMPRIDO DE FORMA INTEGRAL, SEGURA E SATISFATÓRIA** (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal).

O art. 30, II da Lei 8.666/93, assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149,* citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II). (grifos nossos)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Sobre o tema, assevera o eminentíssimo mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Outrossim, a verificação de que uma empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada **com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada (ART/RRT), o que não consta naquele(s) apresentado(s) pela Recorrente.**

Depreende-se da leitura do artigo acima, a importância de mencionar a Anotação de Responsabilidade Técnica nos atestados solicitados no edital, no sentido de aferir a autenticidade do teor daqueles, se a obra ou serviços de engenharia realmente existiram, bem como se a empresa ou profissional a ser contratado possui ou possuía capacidade técnica para executar o objeto do contrato.

De logo, colaciona a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União - TCU a justificar as razões aqui trazidas. Vejamos:

"(...) 9.7. dar ciência (...) que, **para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes"** (DATA: 02/10/2019 - ASSUNTO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ACÓRDÃO 2326/2019 – PLENÁRIO)" (grifos nossos)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2'33
www.pmtodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmtodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Impende ressaltar, ainda, que de acordo com o entendimento acima, a Administração, estaria autorizada a fazer outras exigências como a apresentação da CAT, optando, apenas, por exigir as anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) nos atestados, até para aferir a autenticidade e veracidade das informações constantes em tais documentos.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Além disso, as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, pautou no quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada a afirmação recursal de que a Administração agiu de rigorismo formal.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, em relação a aplicação do § 3º do art. 43 da Lei 8666/93, importa frisar que a Comissão de Licitação procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Recorrente da obrigação estabelecida do item 7.6.3.4.2.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido nos itens 7.6.3.2 e 7.6.3.4 do edital.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante PRISMA CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ 25.405.723/0001-00, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos nos itens 7.6.3.2 e 7.6.3.4 do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 27 de maio de 2020.

José Alves da Cruz
Prefeito Municipal